



Publicado na Edição nº 1516, Seção 274677, pág. 105/109 do DOM/ES de 18/05/2020

## DECRETO Nº 1.315 /2020

**Dispõe sobre medidas para redução da circulação e aglomeração de pessoas nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal para o enfrentamento do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências.**

O **Prefeito do Município de Itarana/ES**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de novembro de 2002,

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma estampada no art. 196 da Constituição Federal de 1988;

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, denominado de coronavírus;

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial de Saúde - OMS, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

**Considerando** a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento da emergência da saúde pública provocada pelo COVID-19;

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** o Decreto Municipal nº 1068, de 17 de março de 2020, que decreta situação de emergência de saúde pública no Município de Itarana e estabelece medidas administrativas de orientação, prevenção, contenção e enfrentamento do surto do COVID-19 (coronavírus) e dá outras providências;

**Considerando** a necessidade de adoção de ações coordenadas de prevenção e de redução de circulação e aglomeração de pessoas nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;



**Considerando** o dever do Poder Executivo Municipal zelar pela saúde dos servidores públicos municipais e usuários dos serviços públicos diante da pandemia do COVID-19 (novo coronavírus);

**DECRETA**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto, em complementação ao Decreto Municipal nº 1068, de 17 de março de 2020, estabelece medidas para redução de circulação e aglomeração de pessoas a serem observadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, em decorrência da pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste Decreto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – S.A.A.E de Itarana/ES e ao Conselho Tutelar, salvo disposição em contrário.

## **CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA AGLOMERAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE SERVIDORES**

**Art. 2º** Dever-se-ão ser implementadas ou intensificados os seguintes procedimentos preventivos à disseminação do COVID-19 (novo coronavírus) nos órgãos públicos municipais:

- I** - uso obrigatório de mascarás pelos servidores públicos, agentes políticos, prestadores de serviços e visitantes em geral;
- II** - disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) ou lavabo com água, sabão e papel descartável para secagem das mãos aos servidores e visitantes;
- III** - intensificação da limpeza e desinfecção de corrimãos, maçanetas de portas, filtros e bebedouros de água, aparelhos de telefone, teclados e mouses de computadores e outras superfícies de objetos tocados com frequência pelos servidores públicos;
- IV** - abertura de janelas e portas das salas dos órgãos e entidades em detrimento do uso do aparelho ar condicionado;
- V** - dispensa de controle biométrico de entrada e saída em órgãos e entidades, observadas outras medidas de identificação pessoal que evitem o contato de superfície de objetos por diversos servidores;
- VI** - a fixação de cartazes educativos, em local visível aos servidores e usuários dos serviços públicos, com informações sobre os cuidados de saúde preventivos ao contágio do COVID-19 (novo coronavírus);

**Art. 3º** Fica vedado no âmbito da Administração Pública Municipal:



I - a realização de cursos, treinamentos e ações de capacitação presenciais, inclusive ofertadas ou realizadas em conjunto com a Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP e demais unidades de capacitação, salvo para treinamento e capacitação de servidores públicos ao enfrentamento da pandemia do COVID-19;

II - a participação de servidores públicos em evento que exija deslocamento interestadual;

III - a realização de eventos ou reuniões pelas Secretarias Municipais que envolvam a aglomeração de pessoas, salvo quando adotadas as medidas de prevenção e segurança ao contágio do COVID-19;

IV - o ingresso de prestadores de serviços, licitantes e de visitantes em geral sem o uso de máscaras nas dependências das repartições públicas.

**Art. 4º** Os órgãos e repartições públicas municipais funcionarão, excepcionalmente, das 7h00min às 13h00min, de forma ininterrupta.

**Parágrafo único.** Não se aplica o horário excepcional de expediente de que trata o caput deste artigo:

I - à Secretaria Municipal de Saúde, unidades e postos de saúde;

II - aos serviços públicos, internos ou externos, prestados à população, cujo funcionamento em horário diferenciado poderá acarretar prejuízo à segurança, à saúde e à atividade econômica dos munícipes, a ser determinado por cada Secretaria Municipal em ato próprio;

III - aos servidores com atuação na fiscalização, prevenção e orientação do COVID-19;

IV - aos servidores requisitados e postos à disponibilização da Secretaria Municipal de Saúde para auxiliarem as políticas públicas de enfrentamento do COVID-19.

**Art. 5º** Fica suspenso o atendimento ao público nas repartições públicas, exceto:

I - a Secretaria Municipal de Saúde, unidades e postos de saúde;

II - o setor de Protocolo da Prefeitura;

III - os serviços essenciais ao cidadão, cujo atendimento ao público deverá ser organizado pela Secretaria responsável, adotadas as medidas de segurança cabíveis.

**§ 1º** Além das exceções previstas no parágrafo anterior, fica autorizado o atendimento ao público por outros órgãos e repartições públicas mediante prévio agendamento, com vistas a evitar a aglomerações de pessoas.

**§ 2º** Dever-se-á ser adotado pelos órgãos e repartições públicas preferencialmente o atendimento por telefone, e-mail ou outros meios de comunicação à distância.

**Art. 6º** Fica estabelecida, em caráter excepcional e temporário, a possibilidade de trabalho remoto aos servidores públicos nas seguintes situações:

I - gestantes;



- II - com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos, com morbidade atestada;
- III - portadores de doenças respiratórias crônicas ou comprometedoras de imunidade, devidamente comprovadas por laudo médico;
- IV - servidores cujas tarefas possam ser executadas à distância, por meio do uso da tecnologia da informação ou apresentação de relatórios de controle de produtividade, conforme regras estabelecidas em Portaria pela Secretaria Municipal.

§ 1º Os servidores do grupo de risco (gestantes, idade igual ou superior à 60 anos, com morbidade atestada, portadores de doenças respiratórias crônicas ou comprometedoras de imunidade) que demonstrarem interesse formal serão imediatamente designados para o trabalho remoto, salvo justificativa expressa da autoridade do órgão ou entidade responsável.

§ 2º A chefia imediata do órgão ou entidade adotará, imediatamente, as providências necessárias para execução de atividades à distância por meio virtual, telefônico, escritório remoto, home office ou qualquer outro modelo não presencial.

§ 3º Competirá a cada Secretaria estabelecer, por meio de Portaria, as regras e procedimentos referentes ao trabalho à distância previsto neste artigo, conforme as peculiaridades dos serviços da pasta que comanda.

§ 4º Considera-se válido, para todos os fins de direito, todo trabalho remoto realizado pelo servidor público, a contar da decretação da Situação de Emergência de Saúde Pública no Município de Itarana/ES, através do Decreto nº 1268/2020, independentemente da regulamentação por portaria até a publicação deste Decreto, contanto que devidamente comprovados os trabalhos e as tarefas realizadas à distância.

§ 5º O Servidor está obrigado ao cumprimento de sua carga horária não-presencial, na forma como definido pelo seu Secretário(a), nos termos deste Decreto.

§ 6º Não são alcançados pelas disposições deste artigo:

- I - os servidores localizados nas unidades administrativas prestadoras de serviços públicos essenciais ou que operem em regime de plantão;
- II - às atividades cuja presença física do servidor na repartição pública seja indispensável à condução dos trabalhos ou cuja função do servidor seja incompatível com o trabalho remoto;

**Art. 7º** Aos servidores gestantes, com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos, com morbidade atestada, portadores de doenças respiratórias crônicas ou comprometedoras de imunidade, devidamente comprovadas por laudo médico fundamentado, que não puderem executar suas atividades à distância na forma do art. 6º, poderão ser afastados de suas funções pelo prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, e mantida a vulnerabilidade, deverá o servidor solicitar a prorrogação do afastamento, sob pena dos dias excedentes serem computados como falta ao serviço.



**§ 2º** Dever-se-á o(a) Secretário(a) justificar de forma fundamentada a impossibilidade do servidor executar as tarefas e atividades do cargo à distância.

**§ 3º** Não se aplica o prazo de 15 (quinze) dias de que trata o caput à servidora gestante, cujo afastamento perdurará até o nascimento da criança ou da interrupção da gestação.

**Art. 8º** Serão concedidas férias aos servidores públicos que tenham períodos aquisitivos, independente de agendamento prévio em escala, na forma do § 1º do art. 106 da Lei Complementar Municipal nº 001/2008.

**§ 1º** Não se aplica a hipótese do caput deste artigo ao servidor cujo afastamento das atividades poderá acarretar grave prejuízo à prestação do serviço público, principalmente no combate do COVID-19, mediante justificativa expressa da chefia imediata.

**§ 2º** Fica excepcionalmente vedada ao servidor a venda de parte das férias na forma preconizada no § 4º do art. 106 da Lei Complementar Municipal nº 001/2008, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, estabelecida por meio do Decreto nº 1.068, de 17 de março de 2020.

**Art. 9º** A interrupção das férias dos servidores públicos municipais, bem como a suspensão das já programadas para o exercício de 2020, somente será permitida quando se tratar de serviço público essencial ao funcionamento da Administração Municipal ou indispensável ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

**Art. 10.** Ficam suspensas as concessões de licença-prêmio e licença para trato de interesses particulares dos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde, ou que a ela venham ser cedidos para atuarem no enfrentamento da pandemia do COVID-19.

**Art. 11.** Deverão ser afastados do ambiente de trabalho, por 07 (sete) dias, sem prejuízo da remuneração, os servidores públicos municipais que apresentarem casos de síndromes gripais, devidamente comprovadas por atestado médico.

**§ 1º** Decorrido o prazo e persistido os sintomas de gripe, o prazo de afastamento do servidor poderá ser prorrogado por igual período, mediante a apresentação de novo atestado médico.

**§ 2º** Nestas hipóteses, sempre que possível, deverá ser adotado o trabalho remoto regulamentado no art. 6º deste Decreto, salvo impossibilidade de fazê-lo, do que deverá ser devidamente justificado pelo(a) Secretário responsável.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Todo cidadão que retornar de viagens internacionais deverão permanecer em quarentena, e evitar o contato com as demais pessoas, pelo período de, no mínimo, 15 (quinze) dias, contados de seu retorno ao Município de Itarana/ES.



**Parágrafo único.** Em caso de suspeita de sintomas gripais, deverá o cidadão se dirigir à unidade de saúde ou ao posto de saúde mais próximo para exames e avaliação.

**Art. 13.** Será considerado como prática desleal contra a Administração Municipal, punível com penalidade administrativa, na forma do Estatuto do Servidor Público Municipal, eventuais servidores municipais que, exercendo atividade não presencial ou quando afastados, na forma deste Decreto, deixarem de manter o isolamento social durante o horário de expediente, exceto por razões e comprovação de fato que justifiquem a quebra de isolamento.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que durante o horário ordinário de expediente, entre as 13h00min às 16h30min, que vigorara até então antes da publicação deste Decreto, não respeitarem as medidas de isolamento.

**Art. 14.** Permanecem válidos, salvo disposição em contrário, os atos administrativos até então praticados sob à égide do Decreto nº 1272/2020, os quais deverão ser adequar as disposições do presente Decreto.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1272/2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Itarana/ES, em 15 de maio de 2020.

**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal de Itarana/ES